



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.586 - SP (2014/0107117-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO PARDO GUIMARÃES
LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR E OUTRO(S)
OTHON TEOBALDO FERREIRA JÚNIOR
AGRAVADO : EDUARDO CIPRIANO PINTO
ADVOGADO : MÁRCIO TRABULSI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. INTERPRETAÇÃO
EXTENSIVA.

1. É impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada, seja aplicada em caderneta de poupança, mantida em papel-moeda ou em conta-corrente, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.586 - SP (2014/0107117-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO PARDO GUIMARÃES
LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR E OUTRO(S)
OTHON TEOBALDO FERREIRA JÚNIOR
AGRAVADO : EDUARDO CIPRIANO PINTO
ADVOGADO : MÁRCIO TRABULSI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. contra decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada, seja aplicada em caderneta de poupança, mantida em papel-moeda ou em conta-corrente, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. 2. Recurso especial provido."

A agravante, em suas razões, alega que os valores depositados em conta-corrente são penhoráveis.

Requer, assim, a reforma do julgado.

O agravado apresentou impugnação às fls. 216/221.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.586 - SP (2014/0107117-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. É impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada, seja aplicada em caderneta de poupança, mantida em papel-moeda ou em conta-corrente, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão atacada está de acordo com a jurisprudência do STJ de que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada, seja aplicada em caderneta de poupança, mantida em papel-moeda ou em conta-corrente, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a se verificar caso a caso. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp n. 1.230.060/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 29/8/2014.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. 3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. 4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC. 5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp n. 1.191.195/RS, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/3/2013.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0107117-8

AgRg no
REsp 1.453.586 / SP

Números Origem: 0705718-05.1998.8.26.0002 20079175120148260000 20140000126780 201401071178 2808
322185 7057180519988260002

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO CIPRIANO PINTO
ADVOGADO : MÁRCIO TRABULSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR E OUTRO(S)
OTHON TEOBALDO FERREIRA JÚNIOR
FERNANDO PARDO GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR E OUTRO(S)
OTHON TEOBALDO FERREIRA JÚNIOR
FERNANDO PARDO GUIMARÃES
AGRAVADO : EDUARDO CIPRIANO PINTO
ADVOGADO : MÁRCIO TRABULSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.